

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Haroldo Thiago Silva
Adv.: Washington da Silva Castro (181716-SP-D)
Corrigendo: Paulo Augusto Ferreira

Decisão

Trata-se de correição parcial apresentada por Haroldo Thiago Silva com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Batatais, Paulo Augusto Ferreira, nos autos da reclamação trabalhista 0086300-19.2005.5.15.0075, em trâmite naquela unidade judiciária.

Afirma que é diretor do Sindicato que ocupa o polo ativo dos autos originários (SINDIMOB) e que no referido processo pugnou pela juntada de microfimes de dois cheques emitidos pela Usina Batatais em favor daquela entidade, na tentativa de apurar quem se beneficiou dos respectivos valores, uma vez que as cédulas não teriam sido depositadas na conta bancária do Sindicato.

Alega que, não obstante a simplicidade do pedido, ele nunca foi analisado no decurso de quase dois anos e que ao apreciar o novo requerimento, desta feita fundamentado no art. 133 do CPC, o Juízo corrigendo declara que o corrigente não tem legitimidade para formulá-lo.

Questiona o motivo pelo qual em 03.10.2012 o Juízo corrigendo havia entendido que qualquer diretor poderia convocar a assembleia geral extraordinária e, em 08.08.2013, concluído que o corrigente não possuía legitimidade para requerer providências destinadas à preservação do patrimônio do sindicato.

Reporta-se, ainda, ao indeferimento do pedido de designação de audiência de conciliação com todos os diretores do sindicato, cujo objetivo seria "resolver de vez a questão" (fl. 03).

Por fim, alega que o afastamento do presidente da entidade sindical, Adriano Sebastião Silva, não foi ratificado por assembleia geral extraordinária até o presente momento e que permanece no cargo José Aparecido de Lima, 3º suplente da diretoria, questionando a forma como essa pessoa ocupa a presidência interinamente.

Requer a procedência da correição parcial, com o deferimento dos pedidos de juntada das cópias dos cheques emitidos em agosto/2011 e setembro/2011 pela Usina Batatais - para verificação da autoria do ato criminoso e de eventual pagamento de propina - e de designação de audiência de conciliação com todos os diretores do Sindicato.

Junta documentos (fls. 04-15).

Informações do Juízo corrigendo à fl. 19, complementadas, por determinação desta E. Corregedoria, às fls. 22-25.

Relatados.

DECIDO:

O ato impugnado trata-se do r. despacho à fl. 12-vº, proferido nos seguintes termos:

"Vistos e etc... 1. Protocolo n. 3567-2013, juntado aos autos: 1.1. Corrijo erro material no item '1' do despacho de folha 2285, pois onde constou 'Porque convocada e realizada por quem não tinha legitimidade, declaro nula a audiência realizada no dia 12/11/2012 (fls. 2152/2153), bem como a lista de presença de fls. 2.154.', o correto é: 'Porque não convocada e realizada por quem não tinha legitimidade, declaro nula a assembleia realizada no dia 12/11/2012 (fls. 2152/2013), bem como a lista de presença de fls. 2.154.' 1.2. Indefiro a designação de audiência de conciliação entre os diretores do Sindicato porque a questão é de direito, já estando traçadas as diretrizes para a sua solução, que, aliás, são as constantes do Estatuto do Sindicato requerente. 2. Protocolo n. 3568-2013, juntado aos autos: indefiro o requerimento de Haroldo Thiago Silva (folha 2294) porque não tem legitimidade ativa para agir em nome do Sindicato requerente no presente feito, estando sua legitimidade restrita à discussão da penalidade que lhe foi imposta. Intimem-se. Batatais, 29 de julho de 2013. Paulo Augusto Ferreira Juiz Titular de Vara do Trabalho".

Insurge-se, em síntese, o corrigente com o indeferimento do pedido de expedição de ofício à Usina Batatais para fornecimento de cópias de dois cheques expedidos por essa empresa em favor do supracitado Sindicato e da pretensão de realização de audiência conciliatória com todos os diretores do Sindicato.

Alega que com tais providências pretendia provar o efetivo beneficiário dos valores consignados nos cheques e eventual pagamento de propina, uma vez que não teriam sido depositados na conta da entidade sindical. Por outro lado, a audiência de conciliação teria por objetivo "resolver de vez a questão pondo fim aos 17 volumes do processo ..." (último parágrafo à fl. 03).

Assinalo, a princípio, que de acordo com as informações prestadas pelo Juízo corrigendo (fl. 19), existe um conflito interno no Sindicato que figura como requerente nos autos originários - do qual o corrigente é um dos diretores - motivado pelo afastamento de seu presidente, Adriano Sebastião Silva.

Esclareceu, ainda, o Juízo corrigendo que decretou intervenção na referida entidade por determinado período em

razão de membros da diretoria terem se insurgido quanto à nomeação interina de José Aparecido de Lima e que a intervenção foi cessada para que o citado presidente e a diretoria apurassem os fatos relacionados ao afastamento de Adriano (fl. 22-vº).

As informações são atestadas pelos r. despachos às fls. 23-25, onde consta a determinação do MM. Juiz corrigendo para que o prosseguimento do expediente relativo ao afastamento do presidente Adriano Sebastião Silva fosse conduzido pelo presidente interino a partir de 1º.11.2012, quando cessada a intervenção, com observância à previsão estatutária.

Assim, em que pese ao fato de a questão da titularidade da presidência do Sindicato ter sido centralizada nos autos originários, não havia motivo para que o corrigente solicitasse ao Juízo corrigendo a produção de prova, consistente em juntada de microfimes de cheques, ou a designação de audiência conciliatória, uma vez que já haviam sido traçadas as diretrizes para a apuração das irregularidades imputadas ao presidente afastado, com a determinação, inclusive, de que ela se fizesse nos moldes do estatuto da entidade.

Segundo as informações prestadas, os diretores do Sindicato é que vêm praticando atos prejudiciais ao regular andamento do feito originário, na medida em que, embora cientes da diretriz traçada pelo Juízo corrigendo, que expressamente relegou ao presidente interino e à diretoria a solução do conflito interno, agem em desacordo com essa decisão.

Ademais, a alegação da necessidade de apuração de suposta irregularidade no depósito de cheque destinado ao Sindicato é matéria a ser investigada pela autoridade policial ou até pelo Ministério Público, não cabendo ao Juízo corrigendo tomar medidas neste sentido.

Cabe ressaltar, por fim, que o corrigente não demonstrou o atraso imputado ao Juízo corrigendo na análise dos pedidos.

Nesse contexto, não restou configurada a prática de ato contrário à boa ordem processual, o que impede o enquadramento da hipótese em exame às preconizadas no art. 35 do Regimento Interno, que autorizam o acolhimento da presente medida.

Pelo exposto, decido julgar IMPROCEDENTE a correição parcial.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 05 de setembro de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041526.0915.801124